



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 314/2009
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2009 – 60ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/314/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626185

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER M. REBOUÇAS - MATRÍCULA: 104.294-1-2

RECORRENTE: JANAÍNA VIEIRA MAIA - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A infração em cometo resta amplamente comprovada por meio do Registro de Entrada e das notas fiscais fornecidas pelo Contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação. Entende-se, contudo, pela parcial procedência da acusação fiscal, uma vez que à infração capitulada deve ser aplicada a pena inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/97, pois não há previsão legal de penalidade específica aplicável ao caso em apreço. Ressalte-se que a supracitada penalidade deve ser aplicada para cada mês em que a escrituração contábil da Autuada não foi processada devidamente, haja vista que a obrigação de encerrar a escrituração do Livro de Registro de Entradas é mensal, nos termos do disposto no art. 269, § 4º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido, por unanimidade de votos, e parcialmente provido, maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de escriturar em seu Relatório de Entrada de Mercadorias um total de 181 (cento e oitenta e uma) notas fiscais referente a aquisições de mercadorias tributadas por regime de substituição tributária, no período de janeiro a agosto de 2006, as quais somavam a quantia de R\$ 1.582.598,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento com Ciência, Livro de Entrada Referente ao Período de Janeiro a Agosto de 2006 Contendo Registro de Saídas e as Respectivas Notas Fiscais, Declaração dos Valores Apurados, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento do Auto de Infração, Aviso de Recebimento com Ciência, Despacho Administrativo, todos acostados às fls. 03/207.

A Impugnação, às fls. 208, clama em breves linhas que, face aos diversos vícios que maculam o auto de infração, seja ele julgado nulo ou declarada a sua improcedência, pelas razões que seriam expostas em Aditivo à Impugnação, o qual não foi apresentado ao final desse processo.

Decisão Monocrática, às fls. 211/212, julgou procedente a Ação Fiscal, em virtude de a Acusada não ter apresentado provas hábeis a comprovar que a escrituração das notas fiscais fora operada.

Recurso Voluntário, às fls. 220/223, em razão de o auto de infração não atender aos requisitos dos incisos XI e XIV, do art. 33, Decreto nº 25.468/99, os quais exigem que auto de infração contenha descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, assim como a indicação dos dispositivos legais infringidos.

Requer ainda, o referido recurso, a declaração de improcedência do auto de infração sob o argumento de que a autuação fora equivocada uma vez que a obrigação principal do tributo em questão foi devidamente adimplida e a obrigação acessória não foi em momento algum desatendida, prova disso é que a empresa

Autuada em momento algum fez objeção ao fornecimento de informações ao Fisco.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 420/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 226/227, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, pois resta comprovada nos autos em epígrafe, o descumprimento da obrigação instituída no art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

O supracitado entendimento recebeu a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls. 228.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto omissão na escrituração de 181 notas fiscais referentes a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de janeiro a agosto de 2006.

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração em comento é manifestamente legal, haja vista apresentar todos os seus elementos básicos, bem como atende a todos os requisitos de validade estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99. O referido dispositivo legal em seu inciso XI assim prescreve:

Art. 33. *O auto de infração será numerado e emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Conforme se pode verificar, o relato da infração, abaixo transcrito, atende com perfeição tais exigências, haja vista ser bastante claro e preciso. Ademais, é acompanhado de Informações Complementares ao Auto de Infração, as quais detalham todas as circunstâncias em que a autuação foi efetuada, assim como de fotocópias de todos os documentos hábeis a comprovação da infração.

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de escriturar em seu R.E.M. o total de 181 notas fiscais de compras, equivalendo a R\$ 1.582.598,00, relativo ao período de janeiro a agosto/2006, conf. detalhado em informação complementar em anexo."

Com isso, verifica-se que não é pertinente a argumentação da Recorrente de que o auto de infração não contém descrição clara e precisa do fato que ensejou a autuação.

Do mesmo modo, ajuiza-se como desarrazoada a argumentação de que a autoridade responsável pelos trabalhos de fiscalização e lavratura do auto de infração infringiu o disposto no inciso XIV, do já citado artigo legal, já que consta no corpo do auto de infração o artigo infringido e sua respectiva penalidade:

"Artigo infringido: art. 18 da Lei 12.670/96. Art. 269 do decreto 24.569/97"

"Penalidade: art 126 da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2003." (sic)

Art. 33. (...)

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos que cominem a respectiva pena pecuniária;

A capitulação legal da conduta, assim como a indicação da penalidade são clarividentes. Conclui-se, portanto, que não procede nenhuma das nulidades suscitadas pela Recorrente.

No mérito, constata-se a materialidade da infração ao proceder a conferência dos Registros de Entradas da empresa autuada com as notas fiscais por ela entregues à SEFAZ.

Nos supracitados registros, não foram escrituradas 181 (cento e oitenta e uma) notas fiscais emitidas pela empresa M. DIAS BRANCO Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, em clara violação ao disposto no art. 269, § 1º, do Decreto 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 – A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de

serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

Comprovada a infringência às disposições legais, aplica-se ao infrator a penalidade prescrita em lei para o caso.

Ora, a penalidade específica para a falta de escrituração de documento fiscal no LRE (Livro de Registro de Entradas) é a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, que implica em uma vez o valor do imposto devido. No caso em concreto, a operação atinente às notas fiscais em questão não há destaque do ICMS por ser sujeita à substituição tributária, portanto, sem parâmetro para aplicação da penalidade retro mencionada.

Assim, o agente atuante indicou como penalidade para o caso, a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, no que foi ratificado pela decisão singular:

Art. 126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) do valor sobre o valor da operação ou prestação.*

Os membros desta Câmara, por maioria de votos, entendem que no caso concreto, à luz do Princípio da Especificidade das Penalidades, não há sanção específica, razão pela qual a penalidade cabível é a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, que deverá incidir por cada mês em que ocorreu a infração denunciada, posto que a obrigação de encerrar a escrituração do Livro de Registro de Entradas é mensal, consoante determina o § 4º, do art. 269, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Art. 269. (...)

§ 4º. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a parcial procedência da Ação Fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO TRIBUTO DEVIDO

Janeiro a Agosto de 2006 (8 meses) x 200 Ufirces

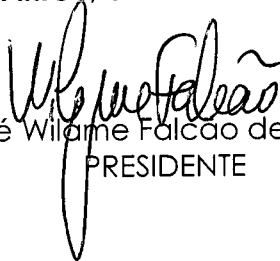
TOTAL: 1.600 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JANAÍNA VIEIRA MAIA - ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão. Foram votos vencidos as Conselheiras Daniela Sousa Gouveia e Francisca Marta de Sousa, que se pronunciaram pela procedência da autuação, conforme julgamento singular. A parcial procedência deu-se sob o seguinte entendimento: A penalidade específica para a falta de escrituração de nota fiscal no Livro de Registro de Entradas é a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 (uma vez o valor do imposto). Como na operação atinente às notas fiscais em questão não há destaque do ICMS por ser sujeita à substituição tributária, portanto, sem parâmetro para aplicação da penalidade supra mencionada, o agente atuante indicou como penalidade para o caso, a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (10% sobre o valor da operação), no que foi ratificado pela decisão singular. Os membros da Câmara, por maioria de votos, entenderam que no caso concreto, não há sanção específica, razão pela qual a penalidade cabível é a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (200 UFIRCE's), que deverá incidir por cada mês em que ocorreu a infração denunciada, posto que a obrigação de encerrar a escrituração do Livro de Registro de Entradas é mensal, consoante determina o § 4º, do art. 269, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29 de abril de 2009.


José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

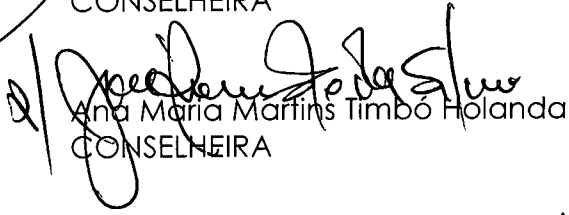

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO